



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

“Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

A proposta apresentada objetiva obrigar as instituições hospitalares filantrópicas, que utilizam recursos públicos estaduais, a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

A matéria foi lida no expediente do dia 11.07.2019 e distribuída às comissões temáticas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após o diligenciamento e respectivas respostas oriundas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, Controladoria Geral do Estado e Associação Beneficente Santa Teresinha, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer de fls. 29-32 do Eminentíssimo Relator, Deputado Romildo Titon.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Desse modo, na reunião ordinária do dia 27.11.2019, solicitamos novo diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), para que se manifestassem acerca do assunto, o que foi aprovado por unanimidade pelos membros dessa Comissão.

Das diligências solicitadas, sobreveio resposta tão somente das Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde, conforme fls. 43-57.



É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno dessa Casa.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação em comento estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Saliento que, contrariamente do afirmado pela Controladoria Geral do Estado e Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde em suas manifestações de fls. 24-27 e 43-53, a proposição vem de encontro ao estabelecido nos incisos I a VI do §1º do art. 8º combinado com o art. 45, todos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Cabe destacar que alguns Tribunais de Contas já vêm adotando dispositivos regulamentares acerca da disponibilização de dados nos portais da transparência, como no caso análogo a presente proposição, como é o caso da Resolução nº 311 de 17 de maio de 2018, editado pelo tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Muito embora a Controladoria Geral do Estado tenha noticiado na sua manifestação de fls. 24-27, que as informações objeto da proposição já estão contempladas no site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br>, tal fato não se traduz em nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, irregularidade ou vício, pois como dito acima, a instituição da obrigatoriedade criada pela proposição ora apreciada trará mais uma ferramenta de fiscalização e controle à disposição da sociedade, a fim de que se observe a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, quanto à alegada ausência de observância ao que estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a



Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), afirmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em sua manifestação de fls. 43-48, entendo equivocada predita interpretação, uma vez que, nenhum aumento de despesa será imposto aos cofres públicos, em face de que, as despesas decorrentes do cumprimento da obrigação a ser imposta derivará dos recursos próprios das entidades beneficiadas.

Finalizando, para uma melhor técnica legislativa e também no sentido de deixar claro que as entidades a que se refere à proposição não possam utilizar os recursos públicos, oriundos dos contratos e convênios que venham a firmar com o Estado, para o pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização das páginas eletrônicas de transparência, apresento, ao final deste parecer, Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



Emenda Substitutiva Global ao PL 0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º. Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º. Na página deverá constar a denominação social da entidade, endereço, CNPJ, descrição do objeto social, qualificação completa dos membros integrantes da administração e Conselho Fiscal, dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Tribunal de Contas ou Poder Executivo Estadual por meio dos seus órgãos de fiscalização e controle interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em espécie previstos para execução do objeto da contratação, e ainda:

I - os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos;

II - eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III - data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e as demais informações exigidas por lei ou regulamentos próprios;

IV – período de vigência do contrato ou convênio discriminando eventuais prorrogações;

V – valores globais e unitários dos itens que compõe o objeto do contrato ou convênio;

VI – informação atualizada cerca da execução do contrato, tais como ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido;

VII – relatório de execução físico-financeiro;

VIII – demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, quando for o caso, e os saldos;



IX – relação dos pagamentos efetuados com indicação precisa de todas as despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo CPF se pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, data do pagamento e forma, valor e natureza da despesa.

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio e,

XI – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3º. As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5º. As entidades mencionadas nesta Lei deverão observar, no que tange as prestações de contas dos recursos públicos recebidos, as disposições contidas nos Decretos Estadual nº 127 de 30 de março de 2011 e nº 1.196 de 21 de junho de 2017 do Governo do Estado de Santa Catarina e, na Instrução Normativa nº 14 de 13 de junho de 2012 (IN 14/2012) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou nas demais disposições regulamentares que vierem a alterá-las ou suceder-las, principalmente no que tange a remessa dos relatórios constantes das informações da página eletrônica de transparência a que se refere a presente Lei.

Art. 6º. Ficam vedadas as entidades mencionadas no art. 1º utilizarem dos recursos públicos, oriundos dos contratos ou convênios, para pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização dos meios destinados à implementação das páginas eletrônicas a que se refere a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper

Relator